



PROCESSO TC N.º 15340/20

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo
Denunciante: José Fagner Nóbrega Lisboa
Responsável: José Manguiera Torres
Exercício: 2020
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS - – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01127/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15340/20, referente à denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01416/22, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 01416/22, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. no mérito, dá-lhe provimento, afastando a multa aplicada, tendo em vista que o ex-gestor já foi penalizado pela mesma inconsistência no processo de denúncia TC nº 15341/20;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 15340/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15340/20 refere-se à denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01416/22.

O denunciante alega que as referidas despesas vêm crescendo “de forma vertiginosa” e são incompatíveis com a realidade atual do Município de Triunfo.

A Auditoria analisou a denúncia e concluiu pela procedência com relação ao excesso de combustíveis. Verificou gastos excessivos com aquisição de combustíveis nos montantes de R\$ 209.160,60 e R\$ 390.731,57, nos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente. Informa que o excesso de 2018 foi apontado no Proc. TC 15341/20 e o de 2019 já fora apontado na análise da PCA daquele exercício. Com relação aos gastos (exercícios 2017, 2019 e 2020) com aquisição de peças e manutenção dos veículos e aquisição de materiais de construção o Órgão de Instrução sugere que sejam apresentadas justificativas dos gastos, além de documentação comprobatória, com cópias de todos os empenhos na ordem cronológica, bem como os documentos que comprovem a realização destas despesas: controles, fotografias, filmagens, registros, etc., sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas.

Notificado, o gestor acostou o Doc. TC 05622/21, a título de apresentação de defesa.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e emite o seguinte entendimento:

1. Combustíveis

No Relatório Inicial a Auditoria considerou aceitáveis as despesas com combustível no exercício de 2017, tomando como base o valor verificado e a partir daí apontou excesso nos exercícios de 2018 e 2019.

A defesa discorda do parâmetro adotado e apresenta alegações quanto a reajuste no preço dos combustíveis.

A Unidade Técnica pronuncia-se nos seguintes termos: “Por terem sido considerados aceitáveis as despesas com combustíveis de 2017 no Relatório Inicial (fl. 23), as mesmas dispensam considerações adicionais nesta Análise de Defesa.”.

2. Manutenção de veículos - peças, serviços e pneus

A Defesa não justificou os valores empregados em manutenção de veículos e não apresentou comprovação da realização dos serviços e recebimento das peças. A Auditoria mantém, portanto, o entendimento do Relatório Inicial, e sugere aplicação de multa pelo descumprimento da RN-TC Nº 05/2005 cujo art. 1º determina que os dirigentes das entidades da Administração implementem sistemas de controle mensais e individualizados com demonstrativos de consumo de combustíveis, peças, pneus, e acessórios dos veículos e



PROCESSO TC N.º 15340/20

máquinas da frota pública. Destaca que o descumprimento enseja imposição de multa, conforme estabelecido pelo inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Materiais de construção

Em Relatório Inicial a Auditoria apurou que houve gasto excessivo com aquisição de materiais de construção tendo em vista que as obras realizadas no município foram executadas por empresas. Constatou também que nos históricos das notas de empenho não constam especificadas as obras ou serviços nos quais foram aplicados os respectivos materiais de construção e solicitou documentos comprobatórios e justificativas.

O defendente alega que as despesas estão vinculadas ao resultado de regular procedimento licitatório no que tange à escolha de fornecedores e anexa relatórios fotográficos de lugares nos quais os materiais teriam sido aplicados.

O Órgão de Instrução considera o relatório fotográfico apresentado insuficiente para evidenciar a realização de obras e reformas compatíveis com o total de R\$ 669.391,54 em materiais, apurados ao longo do período denunciado. Destaca que: o relatório não proporciona o comparativo antes e depois, a maior parte dos registros não está datada, os registros não trazem a identificação da obra ou do local, grande parte dos registros fotográficos são fotos de ruas e praças, não sendo possível identificar qual exatamente teria sido a obra ou reforma ou identificar volume de materiais de construção compatíveis com os registros de despesas. A defesa também não apresentou cópias dos empenhos, documentos comprobatórios das despesas, nem registros dos controles de matérias e serviços. A Unidade Técnica entende que houve descumprimento ao art. 5º, I, da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2016, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

Na sessão de 14 de junho de 2022, através do Acórdão AC2 TC 01416/22, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

O ex-gestor interpôs então Recurso de Reconsideração em face da referida decisão.

O recorrente pleiteia o afastamento da multa aplicada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, alegando que devem ser observadas a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro.

O Órgão de Instrução não acolhe a argumentação. Destaca que, em sede de Relatório de Análise de Defesa remanesceram as irregularidades relativas à ausência de sistemas de controle mensais e individualizados com demonstrativos de consumo de combustíveis, peças, pneus, e acessórios dos veículos e máquinas da frota pública e falta de controles



PROCESSO TC N.º 15340/20

sistemáticos na aplicação de materiais. Segundo a Auditoria, teria ocorrido inobservância dos dispositivos art. 1º e 5º da RN TC 5/2005, art. 5º e 12º da RN 1/2016, art. 3º da RN TC 9/2009 e art. 56, inciso VIII, da LOTCEPB.

A Unidade Técnica conclui pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, que não seja provido o recurso.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina, em consonância com o posicionamento da Auditoria, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito de Triunfo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito, conforme registrado nos autos, a aplicação da multa ocorreu em virtude da ausência de controle interno com relação às despesas elencadas. O recurso interposto não sana a falha constatada. Entretanto, considerando que o Processo TC 15341/20 trata da mesma matéria, abordando exercício diferente, e que no bojo daqueles autos já foi aplicada multa em face da mesma inconsistência, entendo que, desta feita, a multa pode ser afastada para que não haja dupla penalização ao gestor pelo mesmo motivo.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 01416/22, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. no mérito, dê-lhe provimento, afastando a multa aplicada, tendo em vista que o ex-gestor já foi penalizado pela mesma inconsistência no processo de denúncia TC nº 15341/20;
3. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 09 de maio de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO